

PROCESSO Nº 1353402017-0

ACÓRDÃO Nº 0150/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: VICENTE QUEIROGA GADELHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ – SOUSA

Autuante: TARCÍSIO CORREIA LIMA VILAR

Relator: Consº. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. ACATAMENTO. RENDIMENTO INDUSTRIAL. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. DENÚNCIAS COMPROVADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Aplicada a técnica do Rendimento Industrial pela auditoria fiscal, comprovou-se a ocorrência de diferenças entre as quantidades produzidas e aquelas efetivamente registradas como vendidas, que evidenciou, em exercícios distintos, aquisições de matéria-prima com recursos omitidos e vendas sem emissão de notas fiscais.

Procedimento realizado com base nas informações prestadas pela própria autuada garante a certeza e liquidez do crédito tributário.

Reduzido o crédito tributário inicialmente levantado em função do alcance da decadência tributária no exercício de 2012.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002052/2017-04 (fls. 5 e 6), lavrado em 30/8/2017, contra a empresa VICENTE QUEIROGA GADELHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA., inscrita no CCICMS/PB, sob n.º 16.145.446-1, devidamente qualificada nos autos, e declarar devido o crédito tributário no montante de R\$ 256.055,96 (duzentos e cinquenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 128.027,98 (cento e vinte e oito mil, vinte e sete reais e noventa e oito centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, em relação à acusação n.º 0018, e aos arts. 158, I e 160, I, c/c art. 646, IV, quanto a acusação n.º 0565, todos do RICMS/PB aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97, e R\$ 128.027,98 (cento e vinte e oito mil, vinte e sete reais e noventa e oito centavos), de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, “a” e “f”, da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 3.141,52 (três mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 1.570,76 (um mil, quinhentos e setenta reais e setenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 1.570,76 (um mil, quinhentos e setenta reais e setenta e seis centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de março de 2021.



PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

PROCESSO Nº 1353402017-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: VICENTE QUEIROGA GADELHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Rep. Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ – SOUSA
Autuante: TARCÍSIO CORREIA LIMA VILAR
Relator: Consº. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. ACATAMENTO. RENDIMENTO INDUSTRIAL. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. DENÚNCIAS COMPROVADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Aplicada a técnica do Rendimento Industrial pela auditoria fiscal, comprovou-se a ocorrência de diferenças entre as quantidades produzidas e aquelas efetivamente registradas como vendidas, que evidenciou, em exercícios distintos, aquisições de matéria-prima com recursos omitidos e vendas sem emissão de notas fiscais.

Procedimento realizado com base nas informações prestadas pela própria autuada garante a certeza e liquidez do crédito tributário.

Reduzido o crédito tributário inicialmente levantado em função do alcance da decadência tributária no exercício de 2012.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso voluntário, interposto nos moldes do art. 77 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002052/2017-04 (fls. 5 e 6), lavrado em 30 de agosto de 2017, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, observadas nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, *ipsis litteris*:

AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA C/ RECURSOS OMITIDOS (P. FECHADO) (PRODUÇÃO REGISTRADA > PRODUÇÃO REAL) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte adquiriu matérias-primas com recursos provenientes de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/ o pagamento do imposto.

VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS (PRODUÇÃO REGISTRADA < PRODUÇÃO REAL) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de emitir notas fiscais de vendas de

produtos tributáveis, culminando na falta de recolhimento do imposto estadual.

Considerando infringido o arts. 158, I e 160, I, sendo acrescentado para a primeira acusação o art. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o agente fazendário, por lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de R\$ 259.197,48, sendo R\$ 129.598,74, de ICMS, e R\$ 129.598,74, de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios: planilha demonstrativa do rendimento industrial (fl. 7), declaração do contribuinte (fl. 8), relação de nota fiscais de entrada de matéria-prima e de produtos acabados (fls. 9 a 122) e declaração de Inventário de 2011 (fl. 122).

Regularmente cientificado da lavratura do auto de infração em análise, por via postal, com Aviso de Recebimento – AR (fls. 128), recepcionado em 21/9/2017, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 130 a 148), e anexos (fls. 150 a 166), protocolada em tempo hábil em 20/10/2017 (fl. 129).

Na reclamação, em breve síntese, o contribuinte apresenta os seguintes argumentos em sua defesa:

- Preliminarmente, que o auto de infração deve ser declarado nulo em virtude da imprecisão da capitulação legal das infrações, acarretando cerceamento do seu direito de;
- que deve ser reconhecida a decadência do período de 01 de janeiro a 20 de setembro de 2012;
- No mérito, alega que a auditoria vislumbrou índice de aproveitamento para cada 1000 kg de caroço de algodão, uma produção de óleo correspondente a 10%;
- que realizou sua auditoria em que demonstra que a diferença da produção industrial seria residual;
- que o percentual de perda do caroço de algodão na produção do óleo decorre de um conjunto de fatores, a exemplo da forma de plantio e colheita e índices de chuva;
- que o rendimento do óleo correspondeu a 9,99% em 2012, 10,15% em 2013 e 9,94% em 2014, juntando planilha do seu rendimento industrial, fls. 165 e 166 mostrando diferenças de ICMS, tratadas por ele como residuais, insignificantes;
- que não há pressuposto jurídico que autorize a autuação relativa a venda sem emissão e nota fiscal;
- ao final, requer a nulidade da autuação, com o acatamento de sua preliminar, além da decadência suscitada, e ainda sua improcedência.

Com informação da inexistência de antecedentes fiscais (fl. 167), os autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP,

onde o julgador fiscal, Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, decidiu pela parcial procedência do auto de infração em comento, condenando o contribuinte ao crédito tributário de R\$ 256.055,96, sendo R\$ 128.027,98 de ICMS e R\$ 128.027,98 de multa por infração, em conformidade com a sentença acostada às fls. 170 a 176, cuja ementa reproduzo abaixo, *litteris*:

AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA COM RECEITAS OMITIDAS – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – DENÚNCIAS COMPROVADAS.

Procedimento realizado com base nas informações prestadas pela própria Autuada garante a certeza e liquidez do crédito tributário.

Ajustes no crédito tributário decorrente da aplicação da decadência no exercício de 2012.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pela instância *a quo*, por via DTe em 14/10/2020, a empresa atuada interpôs recurso voluntário, fls. 181 a 192, protocolado em 11/11/2020, fl. 180.

Em sua peça recursal, com exceção da decadência tributária, a recorrente aborda as mesmas alegações trazidas na sua Impugnação, analisada na primeira instância, acrescentando pedido de redução da multa, sob o fundamento de ter sido aplicada erroneamente, pois não teria deixado de emitir notas fiscais, não podendo ser aplicada a multa de 100%, enquadrada no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, mas sim de 20%, com base no art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

V O T O

Em exame o *recurso voluntário* interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002052/2017-04, lavrado em 30/8/2017, em desfavor da empresa em epígrafe.

Impõe-se ressaltar, que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da natureza da infração e da pessoa infratora. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

Importa ainda declarar que o recurso apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido apresentado dentro do prazo previsto no art. 77 do mesmo diploma legal.

Antes de analisarmos o mérito, verifico que a primeira instância se pronunciou quanto a uma prejudicial, abordada pela defesa do contribuinte, relativamente à decadência do crédito tributário lançado, referente ao exercício de 2012, cuja acusação foi de vendas sem emissão de nota fiscal.

Verificando que o demonstrativo do rendimento industrial apresentado teve como base os documentos fiscais e inventário, todos declarados pelo contribuinte à Fazenda Estadual, e que a acusação de vendas sem nota fiscal foi decorrente da avaliação por esta técnica de auditoria, decidiu o julgador singular que a análise decadencial deve ser feita com arrimo no art. 150, §4º, do CTN, e art. 22, §3º, da Lei nº 10.094/2013, ou seja, o prazo decadencial é contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, e tendo em vista a ciência da autuação ter sido em 21/9/2017, teriam sido atingidos os fatos geradores anteriores a esta data. Portanto, levando em conta que a auditoria pelo Rendimento Industrial foi aplicada no exercício fechado de 2012, todo este ficou comprometido, em função do fundamento legal aplicado.

Entendo como correta a análise descrita acima, complementando que não se trata, na acusação em questão, de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis, por presunção legal, cuja decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN, e sim de saídas apuradas, decorrentes de auditoria realizada, com os dados declarados pelo contribuinte, que nos leva a buscar o fundamento para aplicação da decadência tributária nos termos do art. 22, §3º, da lei 10.094/2013, ou mesmo o art. 150, §4, do CTN.

Assim, comungo com o entendimento do julgador monocrático que afastou a acusação inerente ao exercício de 2012, em função dos fatos geradores ocorridos anteriores à 21/9/2012 terem alcançados pelo fenômeno da decadência tributária.

Passo, então, a análise de mérito em relação aos exercícios de 2013 e 2014.

Versam os autos a respeito da denúncia de (1) aquisição de matéria-prima com recursos omitidos, pela identificação da produção registrada ter sido maior que a produção real, no exercício de 2013, bem como a acusação de (2) vendas de produtos acabados sem emissão de notas fiscais, pela evidência de produção registrada ter sido menor que a produção real, no exercício de 2014.

As duas acusações foram derivadas da análise do rendimento industrial realizado pela fiscalização, conforme o demonstrativo juntado à fl. 7, com base no percentual de rendimento da matéria-prima (caroço de algodão) para o produto acabado (óleo de algodão) de 10%, declarado pelo contribuinte à fl. 8.

É cediço que o Rendimento Industrial, aborda o aspecto quantitativo da produção, levando-se em consideração o resultado físico e/ou unitário dos produtos fabricados, de acordo com o rendimento da matéria-prima utilizada.

As análises foram realizadas dentro dos exercícios fechados, partindo da quantidade de matéria-prima processada, aplicando-se sobre ela o percentual de rendimento na produção de óleo, declarado pelo contribuinte, resultando na quantidade de produto acabado, que foi comparado à quantidade de óleo registrado na EFD como fabricado. A diferença resultou nas quantidades omitidas de vendas, no caso dos valores positivos, ou ingresso de matéria-prima sem documento fiscal.

Ressalto que, de forma correta, a fiscalização calculou a quantidade de matéria-prima processada a partir do estoque inicial somado às compras realizadas, menos o estoque final do exercício, conforme demonstrativo juntado à fl. 7, tudo conforme dados declarados pelo contribuinte.

Vejamus a transcrição do demonstrativo realizado pela fiscalização:

RENDIMENTO INDUSTRIAL		
EXERCÍCIO	2013	2014
a. Estoque Inicial - caroço de algodão (Kg)	4.500.000,00	1.800.000,00
b. qta. Entrada de caroço de algodão (Kg)	23.078.342,33	27.031.560,00
c. Estoque final de caroço de algodão (Kg)	1.800.000,00	4.000.000,00
d. Qtd de caroço processado p/ ano (kg) = a + b - c	25.778.342,33	24.831.560,00
e. Percentual de rendimento caroço de algodão (Fabricação óleo)	10,00%	10,00%
f. Produção de óleo por ano conforme rend. Industrial (Kg) = d x e	2.577.834,23	2.483.156,00
g. Estoque inicial óleo (Kg)	216.558,00	297.490,00
h. Qtd (Kg) saída óleo/ano conforme notas fiscais	2.630.637,00	2.644.530,00
i. Qtd estoque final óleo	297.490,00	120.647,00
j. Qtd óleo fabricado - SPED - no exercício = h + i - g	2.711.569,00	2.467.687,00
k. Qtd (Kg) saída óleo produzida com aquisição caroço alg. Sem doc fiscal = j-f	133.734,77	-
l. óleo de algodão vendido sem NF = f - j	-	15.469,00
m. Qtd (Kg) Aquisição caroço de algodão sem doc. Fiscal = k/e	1.337.347,67	-
n. Preço médio aquisição (Kg) caroço alg. c/ICMS por ano	0,54	-
o. Preço médio do óleo	-	2,00
p. Base de cálculo ICMS s/ aquisição de caroço alg. Sem doc. Fiscal = m x n	722.167,74	
q. Base de cálculo ICMS s/ venda de Óleo sem emissão de NF = l x o	-	30.938,00
Valor do ICMS (aliqu. 17%)	122.768,52	5.259,46

Assim, foi identificado uma quantidade de óleo no exercício de 2014 de 15.469 kg vendido sem documento fiscal, que aplicando ao valor de R\$ 2,00/kg¹, obteve-se uma base de cálculo de R\$ 30.938,00, resultando no ICMS devido de R\$ 5.259,46 (17%)

Já em relação ao exercício de 2013, foi verificado no demonstrativo do rendimento industrial que houve uma quantidade de óleo produzida (registrada) maior que a produção real, na quantia de 133.734,77 kg de óleo, o que equivale a dizer que houve ingresso de matéria-prima sem contabilização, na quantia de 1.337.347,67 kg de caroço de algodão (rendimento de 10%), que ao preço médio de R\$ 0,54², corresponde ao valor de R\$ 722.167,74 de aquisições da matéria-prima sem amparo documental, indicando omissões pretéritas de

¹ Confirmado pelo contribuinte ao demonstrar seu próprio rendimento às fls. 165 e 166.

² Idem

receitas, por presunção legal *juris tantum*, utilizadas para as referidas compras, resultando em um ICMS devido no valor de R\$ 122.768,52

Além da infração ao art. 158, I e 160, I do RICMS/PB, fundamento dado à acusação de vendas de produto acabado sem documento fiscal, acima comentada, esta teve como fulcro o art. 646, IV, também do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

(...)

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

Vale destacar, que os levantamentos realizados utilizaram como referência o exercício fechado, que respeitou todos os dados disponibilizados pelo contribuinte, bem como sua declaração do percentual de rendimento industrial, juntado à fl. 8, o que demonstra a total coerência e acerto do procedimento adotado pela fiscalização.

Assim, não faz sentido o resultado do demonstrativo apresentado pela recorrente às fls. 165 e 166, em que constam todos os dados utilizados pela fiscalização, haja vista que ela alterou o percentual do rendimento do caroço de algodão apenas na fase de impugnação, distorcendo os valores inicialmente apurados pela fiscalização, que tomaram por base a declaração da própria empresa juntado à fl. 8.

Em relação à alegação de que a multa teria sido aplicada erroneamente pela fiscalização, pois não teria havido falta de emissão de documentos fiscais, que deveria ser pelo art. 82, I, b, da Lei nº 6.379/96, equivoca-se o contribuinte em sua análise, pois as acusações em tela tratam exatamente de vendas e aquisições de mercadorias desacobertadas de notas fiscais.

O art. 82, I, b, da Lei nº 6.379/96³, ventilado pelo contribuinte, trata da aplicação de multa de 20% para quem deixar de recolher o imposto declarado pelo contribuinte no prazo legal, o que não é o caso em questão.

Assim, entendo como corretos os fundamentos legais utilizados pela fiscalização para aplicação das respectivas penalidades e rejeito o pedido para a redução das multas pelas infrações em ora em evidências.

³ Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

I - de 20% (vinte por cento):

(...)

b) aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Destarte, com essas considerações, corroboro com os termos da decisão preliminar em sua totalidade.

Com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002052/2017-04 (fls. 5 e 6), lavrado em 30/8/2017, contra a empresa VICENTE QUEIROGA GADELHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA., inscrita no CCICMS/PB, sob n.º 16.145.446-1, devidamente qualificada nos autos, e declarar devido o crédito tributário no montante de R\$ 256.055,96 (duzentos e cinquenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 128.027,98 (cento e vinte e oito mil, vinte e sete reais e noventa e oito centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, em relação à acusação n.º 0018, e aos arts. 158, I e 160, I, c/c art. 646, IV, quanto a acusação n.º 0565, todos do RICMS/PB aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97, e R\$ 128.027,98 (cento e vinte e oito mil, vinte e sete reais e noventa e oito centavos), de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, “a” e “f”, da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 3.141,52 (três mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 1.570,76 (um mil, quinhentos e setenta reais e setenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 1.570,76 (um mil, quinhentos e setenta reais e setenta e seis centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de março de 2021.



Petronio Rodrigues Lima
Conselheiro Relator